

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 02040/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU

NUP: 23111.047694/2023-91

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, instalação, remoção, metrologia de equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais, com fornecimento de peças, para todos os *campi* da Universidade Federal do Piauí, no valor estimado de R\$ 5.756.400,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais).
- 2. Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:
 - a. documento de formalização da demanda (SEQ. 1, fls. 1702-1703);
 - b. autorização da autoridade administrativa (SEQ. 1, fls. 1853);
 - c. estudos técnicos preliminares (SEQ. 4, fls. 1907-1917);
 - d. mapa de gerenciamento de riscos (SEQ. 1, fls. 693-696);
 - e. pesquisa de preços (SEQ. 1, fls. 1563-1678);
 - f. mapa comparativo de preços (SEQ. 1, fls. 1661-1670);
 - g. despacho com considerações a respeito da pesquisa de mercado (SEQ. 1, fls. 1679-1683);
 - h. termo de referência (SEQ. 4, fls. 1862-1906);
 - i. ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (SEQ. 1, fls. 1704);
 - j. indicação da disponibilidade orçamentária (SEQ. 1, fls. 1693);
 - k. minuta de edital com anexos (SEQ 1, fls. 1705-1731);
 - 1. minuta de contrato (SEQ. 1, fls. 1800-1810);
 - m. lista de verificação da regularidade processual (SEQ. 4, fls. 1921-1934);
 - n. certificado de adoção das minutas padrão da AGU (SEQ. 4, fls. 1921-1934).
- 3. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.
- 4. É o relatório.
- 2. DA FUNDAMENTAÇÃO
- 3. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

- 7. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria Normativa PGF/AGU n. 73/2025, **exclui-se da competência da ELIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorad**o que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita, pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ELIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.
- 8. Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DA AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

- 9. Para atividades de custeio, <u>deve</u> a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do DECRETO Nº 10.193, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019. A PORTARIA ME Nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019. Tal providência encontra-se atendida às fls. 1853, SEQ. 1.
- 10. Ressalte-se que <u>a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização</u> da presente contratação.
- 11. <u>Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração (DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022, art. 7º da IN SEGES/ME nº 81/2022 e Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021). Tal providência encontra-se parcialmente atendida às fls. 1864-1865 (SEQ. 4 item 2.2 do TR). **Recomenda-se que a Administração ateste que a presente contratação está alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável.**</u>
- 12. Por fim, observa-se que às fls. 53 (SEQ. 4 item 2 do ETP) foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do DECRETO Nº 8.540, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015.

5. DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

13. Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o serviço a ser contratado foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 6°, XIII, e art. 29 da LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021 c/c Orientação Normativa AGU n° 54/2014, item 1.2 do TR). Destaque-se que, à luz do art. 6°, XLI, da Lei nº 14.133/2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

6. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Da recomendação para adoção do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP)

- 14. Recomenda-se que o planejamento da contratação seja realizado em conformidade com as diretrizes constantes do referido instrumento, que se encontra disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimentos.pdf ou em https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/manual-fase-interna.
- 15. Cabe à Administração observar o IPP, que vai servir como referência para as contratações públicas em todo o país. O documento está em formato de um verdadeiro manual, cujo objetivo central é facilitar e, ao mesmo tempo, dar maior segurança à atuação dos administradores públicos, de modo a prevenir eventuais riscos e conferir economia de tempo e de recursos nos processos licitatórios e nas contratações diretas.

Documentos necessários ao planejamento da contratação

- 16. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a IN SEGES Nº 58/2022, a IN SEGES/ME Nº 81/2022 e a IN SEGES/MP nº 05/2017, aplicável, no que couber, por força da IN SEGES/ME Nº 98/2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:
 - a) documento para formalização da demanda;
 - b) estudo técnico preliminar;
 - c) mapa(s) de risco;
 - d) termo de referência.
- 17. Dito isso, percebemos que os documentos foram juntados ao processo, conforme relatado na parte inicial deste opinativo.
- 18. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

- 19. Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 8º do DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.
- 20. Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá <u>certificar-se</u> de que trazem os conteúdos previstos no art. 9°, da IN SEGES nº 58/2022. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, <u>obrigatoriamente</u>, deverão conter:
 - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
 - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
 - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
 - justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);
 - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).
- 21. Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos art. 9°, da IN SEGES n° 58/2022, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 9°, § 1°, da IN SEGES n° 58/2022.
- 22. No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar às fls. 1097-1917 (SEQ. 4).

23. Percebe-se que referido documento contém, em geral, os elementos exigidos pela IN SEGES nº 58/2022. No entanto, a estimativa das quantidades e a estimativa do valor da contratação não correspondem aos valores constantes do Termo de Referência e do Edital, o que deverá ser retificado, com as devidas explicações. Registra-se que o valor constante da certificação processual também está em desacordo com o restante da instrução, devendo ser igualmente retificado.

Gerenciamento de riscos

- 24. Cabe pontuar que "Mapa de Riscos" não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do "Mapa de Riscos" não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual (item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023).
- 25. O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado "Mapa de Riscos" e deverá ser confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital, consoante o item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação.
- Quanto ao mapa de riscos (art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021), percebe-se que foi confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital, consoante o item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência (SEQ. 1, fls. 693-696). Todavia, considerando a data de elaboração do documento, recomenda-se que a Administração se certifique da atualidade e da compatibilidade com a restanta do planejamento da contratação.

Termo de referência

- 27. O Termo de Referência deverá trazer os conteúdos do art. 6°, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021. Cumpre lembrar que é recomendável a utilização do modelo de termo de referência disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 28. No caso, consta dos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante, **o qual deve ser datado e assinado (SEQ. 4, fls. 1862-1906),** tendo sido informado sobre a adoção do modelo de minuta padronizada de Termo de Referência disponibilizado pela AGU (SEQ. 4, fls. 1921-1934).
- 29. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, <u>devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação</u> (art. 6°, inciso LI, c/c art. 19, inciso II, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 c/c art. 10, parágrafo único, da PORTARIA SEGES/ME N° 938, de 2 de fevereiro de 2022).
- 30. Ademais, a IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, e sobre o Sistema TR digital. <u>A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.</u>
- 31. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.
- 32. Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:
 - a) verifica-se que o objeto da presente licitação é a contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças. Não há qualquer previsão de pagamento diferenciado para a manutenção corretiva ou aquisição das peças, sendo que o valor mensal do contrato deve englobar toda a forma de prestação do serviço, reunidos em um mesmo item do objeto.
 - Isso significa que a Administração optou pelo pagamento à contratada sob a forma de "cobertura com risco total", ou seja, um valor fixo mensal, independentemente do número de vezes em que a manutenção corretiva

seja necessária. Em outras palavras, o preço da manutenção corretiva estará embutido na planilha e será pago ainda que não haja execução do serviço.

Essa opção não é considerada a mais adequada pelos órgãos de controle, uma vez que a licitante pode, eventualmente, oferecer preço superior em razão da incerteza do número de vezes em que a manutenção corretiva será necessária, por exemplo.

Não é outro o entendimento do TCU:

- 9.3. determinar à Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal Ditec/DPF que, nos próximos editais, projetos básicos e contratos porventura elaborados em substituição à Concorrência 002/2006 Ditec, objetivando a contratação dos serviços de manutenção do Sistema Afis e demais ali descritos: (...)
- 9.3.5. estabeleça critérios de aferição do adimplemento das obrigações contratuais, com base na mensuração de resultados, <u>evitando o pagamento de valores fixos</u>, em observância ao princípio da economicidade e em consonância com o Acórdão 667/2005-TCU-Plenário, item 9.3 e subitens. (AC-0889-20/07-Plenário) grifei [ACÓRDÃO] [Auditoria de conformidade versando sobre Terceirização em Tecnologia da Informação]
- 9.4. determinar ao Ministério da Educação, com fulcro nos arts. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e 250, II, do Regimento Interno do TCU, que: [...]
- 9.4.21. nos contratos de prestação de serviços de TI, <u>elabore Ordens de Serviço específicas, contendo objetivos</u> <u>mensuráveis, que sejam condicionantes para o ateste e o pagamento correspondentes</u>, em observância ao disposto no art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. (AC-0669-12/08-Plenário) grifei.

Assim, a Administração deverá verificar se seria possível, por exemplo, a cotação e previsão da manutenção corretiva em um item separado do objeto, que seria pago apenas sob demanda.

De toda forma, <u>se a opção do gestor for pelo pagamento com cobertura de risco, para evitar questionamentos futuros, recomenda-se seja demonstrado que a alternativa adotada é a mais econômica e eficiente para a Administração, com base em dados técnicos concretos, considerando-se inclusive a economia de escala, uma vez que, aparentemente, o preço proposto pelas licitantes embutiria valores relativos a serviços cuja prestação é incerta.</u>

Ainda nesse sentido, recomenda-se sejam informados o material a ser utilizado e a quantidade estimada, de modo a permitir a elaboração de um orçamento estimativo adequado.

- b) <u>no caso de serviço continuado</u>, **item 1.6:** uma vez caracterizado como serviço contíniuo o objeto da contratação, deve-se retificar o item, para que seja adotada a redação do item 1.7 (que foi tachado). Com efeito, há **serviços contínuos** quando o serviço é uma necessidade permanente. É o caso, por exemplo, de serviços de limpeza e segurança essenciais para o funcionamento do órgão público. Nessas situações, findado o contrato, haverá sua substituição por um novo e assim, sucessivamente, pois a necessidade em si é permanente. Contratações dessa natureza são atendidas pelo <u>art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021;</u>
- c) adequar os itens 4.2 a 4.13 à contratação que será efetivada, fazendo as adaptações e supressões necessárias, com as devidas justificicativas;
- d) justificar, ou suprimir, os itens 4.23 a 4.31, tendo em vista a ausência de exigência de garantia;
- e) suprimir os itens 6.19 a 6.30.2, eis que se destinam a contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra;
- f) suprimir os itens 6.34 a 6.59 e 6.61, eis que se destinam a contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra;
- g) item 7.10: indicar o período ou eventos a serem considerados para fins de faturamento, para efeito de recebimento provisório;
- h) item 8.2.4.3: especificar os llimites mínimo e máximo para a multa compensatória ali prevista;
- i) item 9.31: a exigência cumulativa de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro destina-se à contratação de serviços **com dedicação exclusiva de mão de obra, motivo pelo qual se recomenda suprimir o item 9.31.1. Ademais,** recomenda-se que a Administração analise se as exigências de qualificação técnica/econômico-financeira guardam compatibilidade e proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado, aferidas por meio da análise da complexidade do objeto, da essencialidade do serviço e dos riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica/técnica da contratada em suportar as obrigações contratuais (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Alerta-se que exigências de qualificação técnica/econômico-financeira excessivas vêm sendo reputadas como ilícitas pelos órgãos de controle, pois tendem a restringir a competitividade. Desse modo, sugere-se que seja detidamente avaliada e motivada essa exigência;

- j) suprimir o item 9.40, ou ajustar a redação ao caso conreto;
- k) em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, **por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos** (art. 67, § 5°, da Lei nº 14.133/2021). O prazo de exigência de experiência mínima deve ser justificado no estudo técnico preliminar e compatível com o objeto e prazo da presente contratação, não podendo ser superior a 3 (três) anos. Deve a Administração considerar a experiência pretérita do órgão contratante, que indique ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopese os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido;;
- l) com relação à capacidade técnico-profissional, verificar a possibilidade de suprimir os itens 9.47 e 9.48, a fim de manter a coerência em relação à supressão dos itens anteriores;
- m) juntar, como anexo ao termo de referência, os "estudos preliminares" (subitem 2.2, a, do anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- n) compatibilizar o conteúdo dos estudos preliminares com o termo de referência revisado à luz das orientações do item 24 deste parecer, de modo que não existam contradições entre os documentos.
- 33. Apenas para registro formal, destacamos que foram fixados preços unitários máximos para cada item do termo de referência (Art. 6°, inciso XXIII, alínea "i", art. 23, § 1°, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 5°, inc. I da IN SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, Súmula TCU nº 259, por analogia).
- 34. Dito isto, passaremos a destacar, nos tópicos seguintes, pontos específicos do planejamento da contratação, considerados essenciais à avaliação da regularidade geral do presente procedimento.

Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

- 35. A necessidade da contratação foi justificada, tendo sido estimados os quantitativos de serviço a partir de método amparado por documentos juntados aos autos (SEQ. 4, fls. 1907-1917).
- 36. Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.
- 37. Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9°, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.
- 38. Registre-se que o gestor deverá estar atento às diretrizes gerais do subitem 1.1 do anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017, quais sejam:
 - a) prever especificações que representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não sendo admissíveis especificações que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade;
 - b) não fixar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;
 - c) não adotar especificações que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

Recomenda-se que a Administração se certifique de que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência atendem às premissas acima citadas.

39. Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de <u>retirar ou flexibilizar requisitos</u>, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis (art. 9°, inc. I, §2°, da IN SEGES N° 58/2022).

Da viabilidade jurídica da terceirização

- 40. O art. 48 da Lei n. 14.133, de 2021, permite a terceirização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares, observadas as vedações a seguir:
 - Art. 48. <u>Poderão ser objeto de execução por terceiros</u> as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, <u>vedado</u> à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:
 - I indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
 - II fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
 - III estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
 - IV definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
 - V demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
 - VI prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

41. Além disso, IN SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, dispõe que a Administração poderá contratar, mediante terceirização, as atividades dos cargos extintos ou em extinção (art. 7º, § 1º), mas não poderá ser objeto de execução indireta as seguintes atividades:

Art. 9º Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

- I atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- III as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- IV as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

- 42. Diante disso, como condição preliminar à realização da licitação, cabe à Administração atestar nos autos, à luz dos dispositivos acima citados, <u>a viabilidade jurídica de terceirização das atividades a serem licitadas e contratadas</u>.
- 43. Em sendo assim, <u>compete à Administração demonstrar que a contratação pretendida se encontra em consonância com o disposto na Lei n. 14.133, de 2021.</u>

Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

44. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU

nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

- 45. <u>No caso de serviços</u>, na aplicação do princípio do parcelamento, **deverão ser considerados** (art. 47, II, § 1°, Lei n° 14.133/2021):
 - I a responsabilidade técnica;
 - II o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
 - III o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
- 46. Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto por itens, razão pela qual não há observação adicional a fazer.

Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

- 47. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5°, art. 11, IV, art. 18, §1°, XII, e §2°, da Lei nº 14.133/2021, art. 7°, XI da LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 e art. 9°, II e XII, da IN SEGES nº 58/2022), deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais:
 - a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
 - b) justificar a exigência nos autos;
 - c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.
 - d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.
- 48. Assim, as especificações devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.
- 49. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, <u>recomenda-se</u> consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União no sítio eletrônico: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/licitacoes-sustentaveis.
- 50. Se a Administração entender que os serviços não se sujeitam a critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.
- 51. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração incluiu, no item 4.1 do termo de referência, critérios e práticas de sustentabilidade.

Do orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas

- 52. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6°, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e § 1°, VI, da Lei nº 14.133/2021).
- 53. Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada planilha de custos e formação de preços elaborada por servidor devidamente identificado nos autos às fls. 1661/1670 no SEQ 1.
- 54. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à

formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

- 55. Ressalta-se, contudo, que <u>a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SEGES/ME nº 65/2021</u>. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:
 - a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;
 - a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo: identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta (art. 3°).
 - na pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos parâmetros, empregados de forma combinada ou não (art. 5°).
 - quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, deverá ser observado o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total; número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do proponente; endereço físico e eletrônico e telefone de contato; data de emissão e nome completo e identificação do responsável, bem como registro nos autos da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação (art. 5°, § 2°);
 - os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais (art. 6°, §§ 3° e 4°);
 - entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas a "composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente" e as "contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente", **em detrimento** da "pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo" (desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso), de "pesquisa direta" com fornecedores (desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital) e de "pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas (desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital), cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 5°, § 1°;
 - na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 4°).
 - somente em casos excepcionais, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente (art. 6°, § 5°);
 - justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação (art. 6°, §§ 1°, 2° e 3°).
 - o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço (art. 6°, §2).
- 56. Adicionalmente, é recomendável que a pesquisa de preços reflita o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.
- 57. Todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.

58. Considerando que se trata de matéria técnica, cabe à Procuradoria orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

59. No caso, foram estimados os custos unitário e total da contratação às fls. 1661-1670 (SEQ. 1), a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços realizada mediante consulta a sistemas oficiais de governo e contratações similares feitas pela Administração Pública. Porém, tais parâmetros foram desconsiderados e complementados por meio de pesquisa direta com fornecedores, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva, contendo a justificativa do procedimento e a análise crítica dos preços obtidos (SEQ. 1, fls. 1679-1683).

Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

60. Houve a juntada (SEQ. 1, fls. 1704) de documento que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 8°, §§ 1° e 5°, da Lei n° 14.133/2021 e DECRETO N° 11.246, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022), estando o feito regularmente instruído quanto ao ponto.

Participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte

- 61. O DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.
- 62. O art. 6º do referido decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 como sendo a referente ao período de um ano da contratação.
- 63. Adicionalmente, vale lembrar que, de acordo com a Orientação Normativa AGU n. 47/2014, é obrigatória a participação exclusiva de ME e EPP na licitação quando os itens ou lotes/grupos tiverem valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00.
- 64. Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:
 - de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
 - de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9°, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.
- 65. Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.
- 66. Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538/2015, o que requer a devida justificativa. Dispõe referido artigo:
 - Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:
 - I não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
 - II o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
 - III a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou
 - IV o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

67. Diante disso, verifica-se que, no caso, a estimativa de cada item ultrapassa R\$ 80.000,00. Foi acertada, portanto, a não exigência da participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame.

DAS MINUTAS PADRONIZADAS DA AGU - EDITAL E CONTRATO

- 68. Recomenda-se a utilização das minutas disponibilizadas pela AGU, conforme art. 19, inciso IV, c/c art. 25, § 1°, da Lei nº 14.133/2021, bem como que as alterações realizadas nos modelos sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2°, da Lei nº 14.133/2021).
- 69. A padronização de modelos de editais e contratos é medida de eficiência e celeridade administrativa e há muito tempo vem sendo recomendada pela CGU/AGU. Tal postulado foi registrado na quarta edição do seu Manual de Boas Práticas Consultivas, vazado no enunciado do BPC nº 06:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, <u>incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU</u>, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

Convém ainda que os Órgãos Consultivos <u>articulem-se com os assessorados</u>, <u>de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas</u>, <u>visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU</u> (grifos nossos).

- 70. Assim, a utilização da minuta-padrão disponibilizada pela AGU, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.
- 71. Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.
- 72. No caso, verifica-se que a Administração utilizou as minutas padronizadas de edital e contrato disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União: Termo de Referência único serviços (com, sem, engenharia) e obras Lei 14.133 (abril/2025), e Modelo Contrato Serviços Sem Mão de Obra Lei 14.133 (abril/2025), conforme certificação processual (SEQ. 4, fls. 1921-1934).
- 73. Sem embargo disso, quanto ao conteúdo das alterações destacadas ou das partes editáveis das minutas, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:

Na minuta de edital:

- a) em relação ao item 3.10.11, salienta-se que a vedação de participação no processo licitatório de pessoas jurídicas reunidas em consórcio é exceção e essa opção deverá ser devidamente justificada pela Administração, nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) recomenda-se manter a redação do item 7.24.1, eis que faz parte da redação permanente da minuta padrão;
- c) recomenda-se avaliar a possibilidade de suprimir os itens 10.4 a 410.4.3, eis que, salvo melhor juízo, não haverá substituição do instrumento contratual;

Na minuta de contrato:

a) adequar os itens 5.2 e 5.4 às especificidades da contratação;

b) recomenda-se a manutenção dos itens 9.35 e 9.36, com as devidas adequações.

74. O PARECER n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, "[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado", o que deve ser observado pela Administração.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- 75. No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, alínea "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, consta, às fls.1693 (SEQ. 1), a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.
- 76. <u>Alerta-se</u>, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.
- 77. Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000").
- 78. Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2°, da Lei Complementar n.º 101/2000).

8. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

- 79. Conforme art. 54, *caput* e §1°, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal diário de grande circulação.
- 80. No caso, deve ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, II, alínea "a", Lei nº 14.133/2021).
- 81. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3°, da Lei nº 14.133/2021.
- 82. Ademais, de acordo com o art. 8°, §2°, da LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011., c/c art. 7°, §3°, inciso V, do DECRETO N° 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na *internet*:
 - a) cópia integral do edital com seus anexos;
 - b) resultado da licitação;
 - c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

9. CONCLUSÃO

83. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, <u>condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens 11, 23, 26, 28, 32, 42, 73 e 78 deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.</u>

- 84. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".
- 85. É o parecer, segundo o entendimento consolidado da ELIC, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 1°, incisos I e II e art. 3°, inc. II, da Portaria Normativa PGF/AGU n° 73/2025).

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Antonio João Domingues Largura

Procurador Federal
Matrícula 1611812 - OAB/RS 77.029



Qual sua percepção sobre esta manifestação? Responda de forma anônima, em menos de 30 segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23111047694202391 e da chave de acesso 9816f9a7



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO JOÃO DOMINGUES LARGURA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2754875852 e chave de acesso 9816f9a7 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO JOÃO DOMINGUES LARGURA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-08-2025 23:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.